



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Consulta-se sobre entrada de Projeto de Lei nº 4.011/2020, originário do Executivo, que **“Altera lei ordinária nº 3.169 de 30 de junho de 2010, que: “Dispõe sobre a regulamentação de concessão do benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social no município de Muzambinho/MG, e dá outras providências.”**”

DA ANÁLISE

No vertente caso, não é juridicamente e tecnicamente correto dar nova redação a um dispositivo de lei, e criar normas novas nos artigos subsequentes, atrelados ao dispositivo alterando e sem atrelamento/alteração da lei original, portanto, como redigido, os artigos 2º, 3º e 4º, do PL, passariam a vigorar como lei independente, ou seja, sem inclusão no texto da lei alterada.

No caso, o tecnicamente correto seria incluir artigos 1º-A, seguido de parágrafos na lei original, como previsto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que em seu artigo 12, inciso III, alínea “b”, que trata da alteração das Leis, assim dispendo:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”

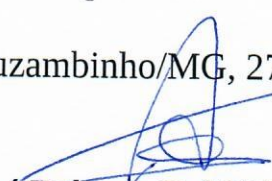
Da forma como está redigido o PL, também não há consonância real com a ementa, que aponta alteração e não lei nova independente.

DA CONCLUSÃO

Assim, concluímos que o PL, da forma como redigido não atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, eis que contraria normas basilares de técnica legislativa, ou seja, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, mais precisamente o artigo 12, impondo seja devolvido para correção, e, mesmo porque, é contraditório com a ementa.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 27 de fevereiro de 2020


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG